

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 9 DE JUNHO DE 1993

Estabelece critérios para transferência de recursos para o Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art.1º As transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, objetivando a execução do Programa Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e suas alterações, pelo Sistema Nacional de Emprego, nas diversas localidades da Federação, no exercício de 1993, obedecerão aos seguintes critérios:

1. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA

1.1. Para o cálculo do valor da primeira parcela a ser destinado à área de intermediação de mão-de-obra, serão considerados:

a) o custo médio da (re)colocação de um trabalhador no mercado de trabalho, intermediado pelo Sine, estimado em Cr\$ 2.400.000.00 a preços de março/1993 (A);

b) a relação percentual, observada no segundo semestre de 1992, entre o número total de trabalhadores colocados pelo Sine, e o número total de trabalhadores habilitados ao Seguro-Desemprego por UF, tendo por limite inferior 4% (quatro por cento) e superior 14% (quatorze por cento) (B);

c) o número de trabalhadores habilitados ao Seguro-Desemprego no segundo semestre de 1992, por UF (C).

A fórmula utilizada para cálculo será a seguinte:

$$\text{PRIMEIRA PARCELA} = A \times B \times C$$

1.2. Para o cálculo do valor da segunda parcela serão considerados os seguintes parâmetros:

a) o custo médio da (re)colocação de um trabalhador no mercado de trabalho, intermediado pelo Sine, estimado em Cr\$ 2.400.000.00 a preços de março/93 (D);

b) o dobro do número de (re)colocados pela Unidade Estadual do Sine, nos meses de junho, julho e agosto de 1993 (E).

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{SEGUNDA PARCELA} = D \times E$$

2. SEGURO-DESEMPREGO

2.1. Para o cálculo do valor da primeira parcela a ser destinada à área do Seguro-Desemprego, serão considerados:

a) a tarifa paga à CEF, por requerimento habilitado, cujo valor em março/1993 era de Cr\$ 110.525,67 (cento e dez mil e quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos) (A);

b) a relação percentual, observada no segundo semestre de 1992, entre o número de trabalhadores habilitados ao Seguro-Desemprego através do Sine e o total de segurados por UF, tendo por limite inferior 30% (trinta por cento) (B);

c) o número total de trabalhadores habilitados ao Seguro-Desemprego, no segundo semestre de 1992, por UF (C).

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{PRIMEIRA PARCELA} = A \times B \times C$$

2.2. Para o cálculo do valor da segunda parcela serão considerados:

a) a tarifa paga à CEF, por requerimento habilitado, cujo valor em março/93 era de Cr\$ 110.525,67 (cento e dez mil e quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos) (D);

b) o dobro do número de trabalhadores habilitados ao Seguro-Desemprego através do Sine nos meses de junho, julho e agosto de 1993 (E);

c) acréscimo de 30% (trinta por cento) como incentivo para o crescimento da participação do Sine na habilitação do trabalhador ao Seguro-Desemprego (F).

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{SEGUNDA PARCELA} = D \times E \times F$$

3. RECICLAGEM PROFISSIONAL

3.1. Para o cálculo a ser transferido, em parcela única para a área de Reciclagem Profissional, serão considerados os seguintes parâmetros:

a) o número de cursos, definidos com base em 3% (três por cento) do total de trabalhadores habilitados ao Seguro-Desemprego, por UF, no segundo semestre de 1992, dividido por 15 (quinze) (nº médio de treinandos por turma) (A) considerando que:

I) 40% (quarenta por cento) do total de cursos serão ministrados por instrutores de nível superior;

II) 60% (sessenta por cento) do total de cursos serão ministrados por instrutores de nível médio.

b) o custo médio de um curso ministrado por instrutor de nível superior, estimado em Cr\$ 61.006.200,00 (sessenta e um milhões e seis mil e duzentos cruzeiros) a preços de maio/1993 (B);

c) o custo médio de um curso ministrado por instrutor de nível médio, estimado em Cr\$ 47.328.435,00 (quarenta e sete milhões e trezentos e vinte e oito mil e quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros) a preços de maio/1993 (C).

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{PARCELA} = \{ 0,4 (A) \times (B) \} + \{ 0,6 (A) \times (C) \}$$

4. GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O MERCADO DE TRABALHO

4.1. Considerando que as fontes básicas de informações disponíveis para as unidades do Sine, Lei na 4.923/65 e Rais, são financiadas com recursos do FAT e, ainda, que a área de Geração de Informações passará por uma revisão quanto aos seus objetivos e atividades, excepcionalmente neste exercício, somente serão transferidos recursos para a Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED, para os estados onde esta já se encontra implantada.

Para o cálculo do valor a ser transferido, em parcela única, serão considerados:

a) o custo unitário do questionário aplicado, Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) a preços de março/1993 (A);

b) o número de questionários aplicados mensalmente na Pesquisa por cada UF, limitados a 2.500 (B);

c) o período de execução do convênio, previsto para seis meses (C).

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{PARCELA} = A \times B \times C$$

42. Para evitar solução de continuidade, excepcionalmente neste exercício, poderão ser utilizados recursos da área de intermediação para a elaboração de boletins, informativos indicadores de emprego e outras publicações editadas pelas unidades estaduais do Sine.

Art 2º Os valores constantes desta Resolução, referidos a março e maio de 1993 serão atualizados na data da liberação do recurso pelo Índice Geral de Preço de Mercado-IGPM (calculado pela FGV).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTIAGO BALLESTEROS FILHO
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 21 / 06 / 1993
PÁG.(s) : 8208 a 8209
SEÇÃO 1